



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002559/2004-38  
Recurso nº. : 148.293  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : MIGUEL ANTONIO RUAS LUBI  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 8 DE NOVEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.962

IRPF. NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.  
RENÚNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA – O ingresso de ação no  
Judiciário inviabiliza o conhecimento na esfera administrativa de recurso  
sobre a mesma matéria.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por MIGUEL ANTONIO RUAS LUBI

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por opção à  
esfera judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES  
DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS  
DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO  
FERREIRA PAGETTI e ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.002559/2004-38  
Acórdão nº : 106-15.962

Recurso nº : 148.293  
Recorrente : MIGUEL ANTONIO RUAS LUBI

## RELATÓRIO

Miguel Antonio Ruas Lubi, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/FNS nº 6.120, de 10 de junho de 2005 (fls. 223-229), mediante o qual não foi conhecida, por intempestiva, a impugnação ao lançamento de imposto de renda no valor principal de R\$60.846,11, exigido com multa qualificada e juros de mora, ano-calendário 1998, infração, Omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário com origem não identificada, art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. O julgamento encontra-se resumido na seguinte ementa:

*INTIMAÇÃO POR EDITAL - Sendo improfíguas as tentativas de intimação pessoal ou por via postal, é válida a intimação por edital, razão pela qual considera-se o contribuinte devidamente cientificado do seu conteúdo.*

*IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não se conhece da impugnação apresentada extemporaneamente.*

*Impugnação não conhecida.*

No Recurso Voluntário, o recorrente relata que a DRJ não adentrou no mérito do lançamento limitando-se a indeferir a impugnação baseada única e exclusivamente na validade da notificação feita via edital. Assim, de pronto, requer seja apreciada a questão sobre a "Nulidade da Intimação feita via Edital".

Alega cerceamento do direito de defesa perpetrado pela modalidade de intimação, destacando que se ocupa da função de motorista de carreta e que raramente estava casa. Informa que estava viajando pelo norte do país quando recebeu a intimação fiscal com dados novos sobre sua declaração de 1998 o que tornou impossível conseguir todas as informações necessárias através de terceiras pessoas; que requereu por telefone a dilação de prazo até que chegasse em casa, situação que se repetiu algumas vezes; que o Auditor-Fiscal sabendo da veracidade das informações esteve pessoalmente em sua residência onde emitiu Reintimação Fiscal atendida de pronto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.002559/2004-38  
Acórdão nº : 106-15.962

Sucessivamente, as notificações estavam sendo entregues para terceiros, estranhos, em local diverso da residência do contribuinte, numa sala comercial embaixo do apartamento o reside, para funcionários diversos de uma loja que sequer o conhecem direito; que o envelope mandado com AR fora recusado pela funcionária desta loja e não pelo contribuinte que estava viajando.

Aduz que a intimação via edital, na cidade de São Miguel D' Oeste, SC, há mais de 44 km da sua residência, resultou o seu não conhecimento. Alega a nulidade do acórdão por deixar de manifestar-se sobre as teses defendidas na impugnação. Ao assunto, junta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

No mais, questiona a falta de informação a respeito da quebra do sigilo bancário, a exigência da multa agravada e falta de motivação, a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, irregularidade processuais, desconsideração de transações ocorridas no ano de 1998.

À fl. 337, informação sobre o arrolamento de bens em cumprimento às disposições legais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.002559/2004-38  
Acórdão nº : 106-15.962

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Miguel Antonio Ruas Lubi, intimado mediante o AR de fls. 234 do Acórdão DRJ/FNS nº 6.120, em 19 de julho de 2005, interpõe Recurso Voluntário, em 15 de agosto de 2005 (fls. 236-284), verificando-se atendidas as disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, quanto à tempestividade e preparo recursal.

A impugnação apresentada na Primeira Instância não foi conhecida por apresentada depois de transcorridos trinta dias contados a partir da afixação do Edital de intimação na repartição fiscal.

Ocorre que o órgão preparador jurisdicionante, por meio do Ofício/SACAT/DRFB/JOA/SC nº 028/2006, comunica que o contribuinte ingressou com ação judicial nº 2005.72.03.000738-4, sendo que o mesmo questiona o auto de infração do processo nº 10925.002559/2004-38 conforme observa-se na sentença cuja cópia segue em anexo (fl. 338).

De fato, às fls. 339-342, consta a sentença em Mandado de Segurança, processo nº 2005.72.03.000738-4, impetrante Miguel Antônio Ruas Lubi, impetrado Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal em Joaçaba – SC, da qual se confere e destaca os seguintes pontos:

***Ilegitimidade passiva***

*Defende a Autoridade Impetrada sua ilegitimidade para compor o pólo passivo da presente impetração, uma vez que a nesta está afeta ao Delegado da Receita Federal, por expressa previsão legal.*

...

*Razão assiste à impetrada, sendo certo que a Autoridade competente para dar cumprimento à eventual concessão da segurança pretendida é, de fato, o Delegado da Receita Federal.*

*Não obstante, a hipótese dos autos desautoriza a extinção do feito, sem julgamento de mérito, uma vez que as informações do órgão fazendário foram devidamente apresentadas, inexistindo, assim, qualquer prejuízo ou cerceamento do direito de defesa.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.002559/2004-38  
Acórdão nº : 106-15.962

*Dessarte reconheço a ilegitimidade de parte do Auditor Fiscal da Receita Federal em Joaçaba, devendo o Delegado da Receita Federal em Joaçaba substituí-lo no pólo passivo do presente writ.*

**MÉRITO**

*O caso é singelo, sendo que a liminar, ainda que sucinta, esgotou a fundamentação necessária para a solução da lide. Desse modo, repito, como razões de decidir, aquilo que foi exarado pelo MM. Juiz Federal Adriano Copetti, na apreciação da causa inaugural da causa:*

*De fato, as informações e documentos apresentados pela Autoridade Impetrada corroboraram tais fundamentos, deixando evidenciado nos autos inexistir qualquer vício procedimental no tocante à lavratura do Auto de Infração em desfavor do Impetrante, nem tampouco, nos termos dos fundamentos supra transcritos, violação ao seu sigilo bancário.*

*Por outro lado, como bem destacou o Ministério Público Federal (fl. 253), a fixação da multa de 150%, na forma como prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, decorreu da omissão de informações na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1998, porquanto os rendimentos informados se mostraram muito inferiores à movimentação financeira do Impetrante no período. Assim, nada há de ilegal ou arbitrário na fixação da multa no patamar ora guerreado.*

*Dessarte, inexistindo conduta ilegal da Autoridade Impetrada, não merece acolhida a postulação, impondo-se o julgamento de improcedência da ação.*

Registre, ainda, que em face de o presente processo ter entrado em pauta de julgamento na sessão de 23 de março de 2006, o ora recorrente encaminhou correspondência no seguinte sentido:

*3. Em face da proposta de quitação total da dívida, requer (...) se digne em determinar a suspensão provisória do respectivo julgamento, até decisão da Receita Federal sobre a quitação total da dívida.*

*4. Caso aceita a proposta do requerente, o mesmo especificou que desistirá do Recurso Voluntário. Caso não aceita, iremos aguardar o julgamento do presente recurso.*

A este assunto, os autos informam que o contribuinte formulou quitar os débitos mediante dação em pagamento de debêntures da Cia Vale do Rio Doce S. A. (fls. 349-351).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.002559/2004-38  
Acórdão nº : 106-15.962

Verifica-se, em pesquisa na Internet realizada em 6.11.2006, que o Processo nº 2005.72.03.000738-4, transitou em julgado em 11.10.2006, sem alteração da decisão de primeira instância.

Sabidamente, na ordem jurídica nacional vige a prevalência das decisões judiciais às advindas da esfera administrativa. Neste caso, o contribuinte ao buscar o reconhecimento no Judiciário o amparo acerca da mesma matéria o pronunciamento dos órgãos julgadores administrativos perde sentido. É certo que o contribuinte impetrou Mandado de Segurança com vistas a desconstituir a mesma matéria objeto dos presentes autos. Este fato representa, sem dúvida, renúncia à instância administrativa de julgamento.

Voto POR NÃO CONHECER do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 8 de novembro de 2006.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA